

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.724 - A, DE 2000**

(Apensado os PLs nº 2.907, de 2000 e nº 3.062, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

**Autor:** Deputado CARLOS MOSCONI

**Relator:** Deputado SALATIEL CARVALHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende obrigar os produtores de medicamentos a divulgarem o preço do medicamento na propaganda comercial do mesmo.

O Apensado Projeto de Lei nº 2.907, de 2000, ordena que os fabricantes e importadores de medicamentos estampem o preço de fábrica desses produtos em suas embalagens, bem como estabelece rigorosas penalidades aos infratores.

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2000, que tramita juntamente com o epigrafado, determina que os medicamentos produzidos no Brasil tragam seu preço de fábrica impresso na embalagem.

Os ilustres autores das iniciativas acima argumentam ser necessário informar aos médicos os preços dos medicamentos, divulgando-os nas propagandas especializadas, a fim

de permitir maior critério na prescrição, bem como estampar nas embalagens o preço de fábrica, de modo a aumentar o poder de barganha do consumidor junto à farmácia onde adquire o medicamento.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família os projetos em pauta foram aprovados por unanimidade, na forma de um substitutivo. Neste Órgão Técnico, no prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Todas as proposições ora em apreciação são de elevado mérito e estão em perfeita sintonia com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O medicamento não é uma mercadoria comum, é produto importantíssimo em relação à saúde pública e à saúde de cada cidadão em particular. É um produto cuja utilização pode significar a cura de uma doença, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e até mesmo determinar se uma pessoa vive ou morre. Portanto, o acesso do consumidor a esse produto deve ser facilitado de todas as formas possíveis.

O art. 4º da Lei nº 8.078/90 dispõe que um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a transparência nessas relações. A grande virtude das iniciativas em estudo é promover a transparência, pelo menos no que diz respeito aos preços, no mercado de medicamentos.

Estamos convictos que a divulgação do preço do medicamento juntamente com a divulgação de suas qualidades terapêuticas, nas propagandas dirigidas aos médicos, lhes tornará possível receitar medicamentos com custo apropriado a cada paciente, o que é um benefício ao consumidor. Também estamos convencidos de que o conhecimento, pelo consumidor, do preço pago pela farmácia na aquisição do medicamento aumentará,

significativamente, seu poder de barganha junto ao fornecedor, causando uma baixa generalizada do preço final dos medicamentos.

Entretanto, não seríamos favoráveis a que todos os produtos trouxessem seu preço de fábrica estampado na embalagem. Não consideramos necessário aumentar o poder de barganha do consumidor junto a uma loja de camisas, por exemplo, pois esse produto não é essencial, não diz respeito à saúde ou à vida de ninguém, o consumidor o adquire se quiser, se puder. Não é o caso do medicamento, ninguém compra medicamento porque quer, mas porque precisa cuidar de sua saúde ou mesmo manter-se vivo. Portanto, pela sua essencialidade intrínseca, o medicamento deve ser tratado diferentemente da maioria dos produtos existentes no mercado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.724 - A, de 2000; nº 2.907, de 2000; e nº 3.062, de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Relator